

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.049.274 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : HERONALDO DE ANDRADE MARINHO  
**ADV.(A/S)** : RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER

### **EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Esbulho possessório. Vistoria administrativa. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, são proibidas a avaliação, a vistoria ou a desapropriação, nos dois anos seguintes a sua desocupação, de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.

2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 10/11 a 16/11/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
Relator

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.049.274 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : HERONALDO DE ANDRADE MARINHO  
**ADV.(A/S)** : RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) interpõe tempestivo agravo regimental (5/10/17) contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão, assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA ADMINISTRATIVA. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DO MAB. DESOCUPAÇÃO HÁ MENOS DE DOIS ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 8.629/93.

1. Hipótese de remessa oficial e apelação interposta pelo INCRA contra sentença que concedeu a segurança postulada para suspender a vistoria e a avaliação da Fazenda Volta e declarar a nulidade do correspondente processo administrativo, ordenando que não seja instaurado novo procedimento para tais fins enquanto não

**RE 1049274 AGR / PB**

decorrido o prazo previsto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93, contado da desocupação do imóvel.

2. Consoante a dicção do § 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação de propriedade rural nos dois anos seguintes à desocupação de imóvel invadido em razão de esbulho ou de conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. O aludido prazo será dobrado no caso de reincidência do esbulho.

3. Prescindibilidade de averiguação da intensidade dos danos provocados pela ocupação, bastando a simples constatação da ocorrência da invasão em momento anterior ou concomitante à vistoria para a incidência da proibição legal. Adequação da via mandamental para o processamento da lide.

4. Hipótese em que a Fazenda Volta foi invadida por integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens tendo a última invasão cessado em 03.07.2009, quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse. Nulidade do Edital de Notificação de vistoria publicado, assim como de todo o procedimento administrativo, haja vista a incidência da vedação inserta no § 6º, art. 2º, da Lei nº 8.629/93.

5. Apelação do INCRA e remessa oficial improvidas'.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 5º, incisos XXIII e LXIX, 170, inciso III, 184 e 186 da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. **Odim Brandão Ferreira**, pelo provimento parcial do recurso extraordinário. Referido parecer restou assim ementado:

'Recurso extraordinário. Desapropriação para reforma agrária.

**RE 1049274 AGR / PB**

Segundo a jurisprudência do STF, o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, na redação da MP 2.183/2001, só impede a vistoria de imóvel rural para o fim de reforma agrária, se a invasão das terras lhes afetar a produtividade.

Ao partir da presunção absoluta de que qualquer turbacão do bem rebaixa a produtividade antecedente – ainda que anteriormente nula –, o acórdão recorrido terminou por ofender os arts. 184 e 186 da CR, por ter criado hipótese de imunidade à desapropriação ausente no texto constitucional.

Parecer pelo provimento parcial do recurso extraordinário.'

Decido.

Conforme já assentou o eminente Ministro **Celso de Mello**, em caso similar ao dos autos, 'esta Suprema Corte - **considerado**, sobretudo, o julgamento plenário da **ADI 2.213-MC/DF**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO (RTJ 190/139-143)**, em que se reconheceu, em juízo de delibacão, a **plena legitimidade constitucional** do art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93, na redaçã dada pela MP nº 2.183-56, de 24/08/2001 – **tem advertido** que o esbulho possessório, **enquanto** subsistir (**e até dois anos após a desocupacão** do imóvel rural **invadido** por movimentos sociais organizados), **impede que se pratiquem** atos de vistoria, de avaliacaõ e de desapropriaçã da propriedade imobiliária rural, por interesse social, para efeito de reforma agrária, **pois a prática** da violaçã possessória, **além de configurar** ato impregnado de **evidente** ilicitude, **revela-se apta a comprometer** a racional e adequada exploracão do imóvel rural, **justificando-se, por isso mesmo, a invocacão** da '*vis major*', **em ordem a afastar** a alegaçã de descumprimento da funçã social' (RE nº 955.256/PB, DJe de 13/2/17).

Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes:

'Agravo regimental em mandado de segurancã. 2.

**RE 1049274 AGR / PB**

Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir. 3. Decreto Presidencial que declara imóvel rural de interesse social para fins de reforma agrária. 4. Invasão do imóvel pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Laudo de vistoria e avaliação realizado pelo INCRA após o esbulho possessório e antes da desocupação do bem. Inobservância da quarentena prevista no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 1.83-56/2001. Proibição de avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. 5. Constitucionalidade do referido dispositivo. ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Dj 23.4.2004. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento' (MS nº 28.704/DF-AgR, Tribunal Pleno, relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 12/5/17).

'CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROPRIEDADE IMÓVEL SUBMETIDA A ESBULHO OU INVASÃO. QUARENTENA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA. Mandado de segurança impetrado contra decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal e que permitiu a desapropriação de propriedade imóvel ocupada indevidamente por terceiros interessados. Nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, é proibida a avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A existência de acordo judicial entre os impetrantes e os interessados na desapropriação, para a realização de vistoria pelo INCRA,

**RE 1049274 AGR / PB**

é insuficiente para afastar a incidência da norma, que é de ordem pública e cogente. Ademais, não é possível interpretar o acordo de forma a presumir a intenção dos impetrantes de anuir ou ceder, sem resistência, ao processo de desapropriação, na hipótese de a vistoria constatar a improdutividade da gleba rural. Segurança concedida' (MS nº 26367/MG-AgR, Tribunal Pleno, relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1/10/09).

Assim, verifica-se que o acórdão atacado está em sintonia com a orientação fixada nesta Corte, pelo que não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso."

Aduz o agravante, **in verbis**, que

"(...) não se pode deixar de levar em consideração que o esbulho ou invasão só tem o condão de suspender o procedimento administrativo de desapropriação quando a ação coletiva dos trabalhadores descaracteriza o imóvel, a ponto de alterar sua classificação fundiária, ou desvalorizá-lo, ou seja, a incidência da norma proibitiva reclama a existência de nexo de causalidade entre o estado de improdutividade e o evento ocupação.

Ademais, no caso em tela, o esbulho prescindia de procedimento judicial tendente buscar a certeza da ocorrência do esbulho e da sua extensão, sob pena de restar interdita a realização do interesse público apenas com base em afirmações daquele que com elas será beneficiado.

Em síntese, ao impor exegese restrita e literal do normativo que proíbe a expropriação dos imóveis rurais, produtivos ou não, a decisão agravada acaba por violar a norma constitucional que prevê o aproveitamento racional e adequado da propriedade, segundo os graus de exigência

**RE 1049274 AGR / PB**

fixados na lei, conforme estampado no art. 185, *caput*, incisos I e II, da Carta Magna.”

Em atenção ao princípio da celeridade processual e por não vislumbrar prejuízo para a parte agravada, deixo de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.049.274 PARAÍBA

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Suprema Corte, no sentido de que a prática de esbulho possessório impede que se pratiquem atos de vistoria, de avaliação ou de desapropriação da propriedade rural para fins de reforma agrária por interesse social. Sobre o tema, anote-se:

“Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir. 3. Decreto Presidencial que declara imóvel rural de interesse social para fins de reforma agrária. 4. Invasão do imóvel pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Laudo de vistoria e avaliação realizado pelo INCRA após o esbulho possessório e antes da desocupação do bem. Inobservância da quarentena prevista no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 1.83-56/2001. Proibição de avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. 5. Constitucionalidade do referido dispositivo. ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Dj 23.4.2004. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 28.704/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 12/5/17).

**“CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROPRIEDADE IMÓVEL SUBMETIDA A ESBULHO OU INVASÃO. QUARENTENA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PARA**



**RE 1049274 AGR / PB**

REALIZAÇÃO DE VISTORIA. Mandado de segurança impetrado contra decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal e que permitiu a desapropriação de propriedade imóvel ocupada indevidamente por terceiros interessados. Nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, é proibida a avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A existência de acordo judicial entre os impetrantes e os interessados na desapropriação, para a realização de vistoria pelo INCRA, é insuficiente para afastar a incidência da norma, que é de ordem pública e cogente. Ademais, não é possível interpretar o acordo de forma a presumir a intenção dos impetrantes de anuir ou ceder, sem resistência, ao processo de desapropriação, na hipótese de a vistoria constatar a improdutividade da gleba rural. Segurança concedida” (MS nº 26.367/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1/10/09).

Nego provimento ao agravo regimental.

Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.049.274**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : HERONALDO DE ANDRADE MARINHO

ADV.(A/S) : RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER (11538/PB)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira  
Secretária